



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	17095.722499/2024-86
ACÓRDÃO	1202-002.503 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de nulidade da decisão de primeira instância por suposta ausência de fundamentação, quando o acórdão recorrido apresentou em destaque e de forma cristalina as razões pelas quais entendeu que o lançamento deveria ser mantido.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO PELO IRRF.

A incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte por pagamentos a beneficiários ainda que identificados, subsiste em face da fonte pagadora se não provada a operação ou sua causa.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO. PERTINÊNCIA.

Correta a imputação da multa de ofício na modalidade qualificada quando demonstrado nos autos a conduta ilícita de efetuar movimentações financeiras significativas mediante pagamentos a diversos beneficiários, sem qualquer lastro documental e sem registro na escrituração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2019, 2020, 2021

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA

A suposta natureza confiscatória do percentual da multa de ofício foi dirimida pelo STF em sede de Repercussão Geral, Tema 863, pelo qual é de 100% (cem por cento) o limite percentual da multa qualificada, quando inexistente a reiteração da conduta, limite esse respeitado no caso sob exame.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIOS ADMINISTRADORES.

Correta a imputação da responsabilidade solidária aos sócios administradores, identificados como tal no contrato social, pelo crédito tributário decorrente da prática de atos com infração à lei ainda mais se presente a conduta dolosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de nulidade e negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada quanto ao mérito da exigência. Por maioria de votos manter a multa qualificada, vencidas as Conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto e Liana Carine Fernandes de Queiroz que votaram por excluir a qualificação. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário dos coobrigados para mantê-los no polo passivo da relação jurídico tributária. Vencidos o Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto e as Conselheiras Andrea Viana Arrais Egypto e Liana Carine Fernandes de Queiroz que votaram por excluir essa responsabilização.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral), Liana Carine Fernandes de Queiroz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Ao contribuinte acima identificado foram imputados pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado no curso do ano-calendário 2019 a 2021, com lançamento do IRRF do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, com multa qualificada vinculada no percentual de 100%. Ainda, foram imputadas sujeições passivas solidárias às pessoas físicas Marcos Antônio Alberti e Ademar Euclides Monteiro, por atos praticados com excesso de poderes, infração contratual e infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

2. Compulsando o Relatório do Procedimento Fiscal, dele se extraem os seguintes fatos e motivações para o lançamento (excertos em *itálico* extraídos diretamente do Relatório):

- as provas que lastreiam as presentes imputações foram coletadas no bojo do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – Diligência (TDPF-D) nº 01.1.01.00-2023-00072-1, havia sido instituído para proceder à coleta de informações econômico fiscais;
- no decorrer da diligência acima, restou constatada a existência de irregularidades perpetradas pela fiscalizada, implicando na expedição de TDPF-F, com lançamento direto na forma da Súmula CARF nº 46;
- assim estão descritas as infrações de pagamentos sem causa ou de operação não comprovada:
 - **pagamentos a colaborador pessoa física** – Bruno Tenfen Costa (10 pagamentos, no valor total de R\$ 224.300,00, nos anos-calendários AC2019 e 2020) – o fiscalizado asseverou que se trataria de saques realizados pelo colaborador da empresa e eram destinados a pagamento ordinários de todo o grupo empresarial, como prestadores de serviços, energia de sites de transmissão, pessoal etc., porém não apresentou quaisquer documentos comprobatórios do alegado, não havendo contabilização dos saques. Entendeu a autoridade fiscal que,

nesse contexto, ante a não contabilização das operações e da falta de apresentação de documentos comprobatórios, a empresa deixou de comprovar a causa dos pagamentos realizados;

- **pagamentos efetuados à Conceição e Silva Adm. Bens** (05 pagamentos, no valor total de R\$ 100.000,00, no AC2020) – o fiscalizado informou que os pagamentos se referiam a compra de um imóvel adquirido pela empresa do grupo Lua Nova Gestão de Negócios Ltda., como se comprovaria pela escritura de compra e venda. A empresa Lua Nova adquiriu o imóvel, mas quem efetivou os pagamentos foi a SUL BRASIL, sem qualquer justificativa ou causa, considerando que tais valores não foram contabilizados nem foram apresentados contratos ou documentos que formalizassem a operação entre a pagadora (SUL BRASIL) e a compradora do imóvel (LUA NOVA), resultando em verdadeira confusão patrimonial;
- **pagamentos efetuados ao Autoposto Kurujão** (6 pagamentos no importe total de R\$ 9.016.669,22, nos AC2019 e 2020) e ao Autoposto Trindade (04 pagamentos no importe total de R\$ 5.000.000,00, no AC2020) – o fiscalizado asseverou se trataria empréstimos financeiros e aportes dos sócios (Marcos Antônio Alberti e Ademar Euclides Monteiro), como se comprovaria pelos comprovantes de pagamento e contrato social, sendo que os pagamentos foram assim efetuados pela gestão de caixa único entre as pessoas jurídicas do grupo. A autoridade fiscal asseverou que não foram apresentados documentos que formalizaram os supostos empréstimos ou aportes, tais como contratos de mútuo, planilhas de controle, recibos ou outros documentos probatórios, bem como as transferências não foram contabilizadas. Diante da não contabilização das operações e da falta de apresentação de documentos comprobatórios, a empresa deixou de comprovar a causa dos pagamentos ora citados;
- **pagamentos destinados à GC Agropecuária Limitada** (04 pagamentos, no importe total de R\$ 110.000,00, nos AC2019 e 2020) e **Onivaldo O C Costa Júnior** (08 pagamentos, no valor total de R\$ 240.000,00, no AC2019) – o fiscalizado informou que os pagamentos se referiam à compra de uma sala comercial pela empresa do grupo RCI Terra Nobre Administradora de Bens, tendo sido assim pagos em decorrência da gestão de caixa único, ressaltando que o fiscalizado e a adquirente possuem identidade de sócios. A autoridade fiscal asseverou que se trata, mais uma vez, da

prática de confusão patrimonial, tendo em vista que a empresa Terra Nobre adquiriu o imóvel, mas quem efetivou os pagamentos foi a SUL BRASIL sem qualquer justificativa ou causa, considerando que tais valores não foram contabilizados nem foram apresentados contratos ou documentos que formalizassem a operação entre a pagadora (SUL BRASIL) e a compradora do imóvel (TERRA NOBRE), deixando, portanto, de comprovar a causa dos pagamentos acima elencados;

- **pagamentos à empresa TVCI TV COMUM INTERATIVIAS LTDA. (11 pagamentos no valor total de R\$ 23.695.950,00, no AC2020)** – o fiscalizado asseverou que se trataria de empréstimos havidos entre as empresas, como comprovaria com os balanços juntados. A autoridade fiscal afirmou que não foram apresentados documentos que formalizaram o suposto empréstimo, tais como contratos de mútuo, planilhas de controle, recibos ou outros documentos probatórios, e, de acordo com a Escrituração Contábil Digital –ECD da SUL BRASIL, não houve contabilização da movimentação bancária da conta que deu origem aos referidos pagamentos. Apesar de existir conta de passivo relacionada a empréstimos/financiamentos em favor da SUL BRASIL, não houve contabilização das referidas transações no ano-calendário de 2020. Diante da não contabilização das operações e da falta de apresentação de documentos comprobatórios, a empresa deixou de comprovar a causa dos referidos pagamentos;
- **pagamentos destinados à MAC Fiorini C.C. Mark. Serv. Ltda (12 pagamentos no valor total de R\$ 1.200.000,00, nos AC2019 e 2020, sendo cada um de R\$ 100.000,00)** - o fiscalizado alegou que os pagamentos efetuados à MAC FIORINI se referiam à prestação de serviços de comunicação e marketing do Grupo Empresarial RCI, sendo que TV YPÊ Educativa de Suzano Ltda (CNPJ n.º 71.591.069/0001-85) foi a tomadora dos serviços, para as quais não foi possível encontrar todas as notas fiscais, ante o lapso temporal da emissão e por ser físicas, tendo sido assim pagos em decorrência da gestão de caixa único, ressaltando que o fiscalizado e a adquirente possuem identidade de sócios. A autoridade fiscal afirmou que foi apresentada apenas uma nota fiscal, datada de 17/06/2019, no valor de R\$ 189.685,27, que não corresponde aos pagamentos descritos acima. Constata-se, portanto, que não foram apresentados documentos que formalizaram a suposta prestação de serviços, tais como contratos, relatórios, notas fiscais, recibos ou outros documentos probatórios. No presente

caso, como se trata de pagamentos de supostas despesas de outra pessoa jurídica que, sequer foram contabilizados, não ficou comprovada a causa dos referidos pagamentos;

- **pagamentos à empresa Marketa Produtora Ltda.** (15 pagamentos no importe global de R\$ 1.191.501,62, no AC2019) – o fiscalizado asseverou que se trataria de pagamento por intermediação de negócios de compra e venda de empresas do grupo, pelo sócio Claudival Cardozo da Silva, porém não teria ainda encontrado a documentação referente às transações, decorrente do grande lapso temporal das negociações, tudo agravado pela morte prematura do Sr. Claudival de Covid-19 em 2021. A autoridade fiscal, ante a não apresentação dos documentos comprobatórios, entendeu restar caracterizada a infração de pagamentos sem causa ou de operação não comprovada;
- **pagamentos destinados aos sócios ADEMAR EUCLIDES MONTEIRO (06 pagamentos, no importe total de R\$ R\$ 3.077.678,72, no AC2021) e MARCOS ANTÔNIO ALBERTI (6 pagamentos, no importe total de R\$ 3.094.167,97, no AC2021)** – o fiscalizado asseverou que se trataria de empréstimos concedidos aos sócios. A autoridade fiscal afirmou que, conforme Escrituração Contábil Digital – ECD, tais pagamentos não foram sequer contabilizados. Ademais, não foram apresentados documentos que formalizaram a suposta contratação dos empréstimos, tais como contratos de mútuo, recibos ou outros documentos probatórios. Logo, não ficou comprovada a causa dos referidos pagamentos;
- **pagamentos efetuados a Rafael Ferreira dos Santos (59 pagamentos no montante total de R\$ 2.510.638,88, nos AC2019 e 2020)** – o fiscalizado alegou que se trataria de empréstimos ao funcionário Rafael, que não devolveu os valores, sendo objeto de execução judicial, apresentando cópia de Título Extrajudicial relativo a instrumento de "Confissão de Dívida", no valor de R\$ 3 milhões, em que figura como credora a empresa SUL BRASIL e como devedor o Sr. Rafael Ferreira dos Santos. A autoridade fiscal asseverou que, de acordo com os extratos bancários do Banco Itaú, conta-corrente 18546-3, nos anos-calendário de 2018 a 2021, foram repassados à Rafael valores que superam o montante de R\$ 4,5 milhões. Assim, considerando as divergências de valores sem a devida contabilização e sem a apresentação dos documentos e controles que formalizaram as operações não foi comprovada a

causa dos pagamentos efetivados pela SUL BRASIL ao beneficiário Rafael;

- **pagamentos efetuados à SPE INC FLAMBOYANT OPUS C9 LTDA (14 pagamentos no valor total de R\$ 496.692,90, no AC2019)** – o fiscalizado asseverou que se trataria da aquisição de imóvel pela empresa ligada Terra Nobre Administradora de Bens, cujos valores pagos dessa forma decorreram da gestão de caixa único entre empresas do grupo. Trata-se, mais uma vez, da caracterização de confusão patrimonial, tendo em vista que a empresa Terra Nobre adquiriu os imóveis, conforme escrituras constantes dos Anexos 19 e 20, mas quem efetivou os pagamentos foi a SUL BRASIL, alegando tratar-se de gestão de caixa único. Considerando que tais valores não foram contabilizados nem foram apresentados contratos ou documentos que formalizassem a operação entre a pagadora (SUL BRASIL) e a compradora do imóvel (TERRA NOBRE), a atuada deixou de comprovar a causa dos pagamentos;
- **pagamentos efetuados a pessoas jurídicas a título de “EMPRÉSTIMOS” (11 pagamentos a empresas diversas, no montante total de R\$ 5.788.260,00, nos AC2019 e 2020)** – o fiscalizado alegou que as transações eram empréstimos, com juntada dos comprovantes aos autos. A autoridade fiscal asseverou que, conforme Escrituração Contábil Digital – ECD, tais pagamentos não foram sequer contabilizados, tendo em vista que, nos anos de 2019 a 2021, foram contabilizados em conta-corrente pouco mais de R\$ 41.000,00, conforme detalhado em parágrafos anteriores. Ademais, não foram apresentados documentos que formalizaram a suposta contratação dos empréstimos, tais como contratos de mútuo, recibos ou outros documentos probatórios. Logo, não ficou comprovada a causa dos referidos pagamentos;
- **pagamentos efetuados a título de “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” (15 pagamentos a diversas pessoas jurídicas e físicas, no importe total de R\$ 491.183,41, nos AC2019 e 2020)** – o fiscalizado conseguiu acostar aos autos apenas 02 notas fiscais, as quais foram excluídas do rol de pagamento sem causa pela fiscalização;
- **pagamento efetuado à FELIPE CARVALHO PEREIRA (01 pagamento no importe de R\$ 45.000,00, no AC2020)** - a SUL BRASIL afirmou que o referido pagamento se refere a obras na fazenda denominada São Domingos, no Município de Caiapônia, Estado de Goiás, mas não encontrou os documentos

comprobatórios da operação, não comprovando, portanto, a causa do pagamento;

- **pagamentos efetuados à LUCIANA VIANA ALVES (02 pagamentos no valor total de R\$ 250.000,00, no AC2021)** – o fiscalizado afirmou que os referidos pagamentos se referiam à comissão por negociações de horários televisivos da Rede de Televisão RCI, mas não encontrou os documentos comprobatórios que deram causa aos pagamentos;
 - **pagamentos efetuados aos sócios Ademar Monteiro e Marcos Alberti (179 pagamentos, no montante total de R\$ 10.117.963,01, nos AC2019 e 2020)** – o fiscalizado asseverou que se tratava de devolução de empréstimos feitos à empresa ligada TVCI TV. A autoridade fiscal alegou que, conforme a ECD, tais valores não foram contabilizados. Ademais, apesar de afirmar que se trataria de devoluções de empréstimos, a SUL BRASIL, após intimada e reintimada, não apresentou documentos comprobatórios que formalizaram os supostos empréstimos, tais como contratos de mútuo, planilhas de controle, recibos, comprovantes de pagamento, dentre outros. Logo, não há como comprovar a causa ou efetividade de tais operações. Em relação às alegações da autuada, é importante mencionar que os únicos documentos apresentados na tentativa de comprovar a causa dos lançamentos ora objeto de autuação foram balanços contábeis, contratos sociais e respectivas alterações contratuais.
- é fundamental registrar que, nenhum dos pagamentos descritos acima foram contabilizados pela SUL BRASIL; tendo em vista que as movimentações bancárias da conta do Banco Itaú, conta-corrente nº 18546-3, não foram contabilizadas pela empresa em sua totalidade;
 - *“É fundamental observar que a existência de confusão patrimonial e não contabilização dos pagamentos ora em análise demonstra, em tese, a possível existência de uma contabilidade paralela, de “Caixa 2”, reforçando o entendimento de que o contribuinte buscava ocultar do Fisco a ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias”;*
 - *“Ante a não apresentação de documentos, a não contabilização de pagamentos, a precariedade das informações bancárias e a afirmação da autuada de que realizava “gesto de caixa único entre as pessoas jurídicas do grupo”, não há sequer como afirmar que esses pagamentos seriam relativos a operações atinentes à própria SUL BRASIL, ou a outras empresas do grupo econômico”.*

3. Considerando os fatos acima narrados, com ausência de contabilização e documentação comprobatória de operações de dezenas de milhões de reais,

entendeu a fiscalização que as ações perpetradas pela Sul Brasil não seriam erros pontuais, atitudes isoladas, mas atos articulados e reiterados, com objeto de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias de modo a evitar o pagamento de tributos devidos, sendo de rigor qualificar a multa de ofício vinculada ao imposto lançado.

4. No tocante à sujeição passiva solidária dos sócios Marcos Antônio Alberti e Ademar Euclides Monteiro, entendeu a autoridade fiscal que os sócios, administradores da fiscalizada (e também da TVCI), coadunaram com os pagamentos não contabilizados, sem formalidades mínima e sem comprovação das efetivas contraprestações, tendo desrespeitado a autonomia operacional e patrimonial da autuada, com isso lesando a fiscalizada, abusando assim dos poderes que detinham sobre essa empresa para direcionar pagamentos vultosos, não contabilizados, a terceiros, sem justificativas plausíveis. Nessa linha, mediante a adoção de condutas claramente alheias aos interesses, ao objeto social, da autuada, é nítido que também infringiram regras estatutárias.

5. Com o quadro acima, seria inegável a prática, por parte dos sócios da SUL BRASIL, de atos praticados com excesso de poderes, infração contratual e infração de lei, resultando na ocorrência dos fatos geradores desta autuação, o que restou caracterizada a responsabilidade solidária dos sócios MARCOS ANTÔNIO ALBERTI, CPF nº 321.437.539-34 e ADEMAR EUCLIDES MONTEIRO, CPF nº 089.019.619-20, nos termos do art. 135, III da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

6. Concluído o lançamento, a Sul Brasil – Rádio e Televisão e Ademar Euclides Monteiro foram cientificados dele em 20/12/2024..

7. Em 17/01/2025, o contribuinte e os dois sujeitos passivos solidários apresentaram impugnação ao lançamento em peça única (sendo juntada uma para cada imputado) , com razões defensivas que podem ser assim sumarizadas (excerto em itálico extraído diretamente da impugnação):

- a tributação do art. 61, caput e § 1º, da Lei nº 8.981/1995 utiliza-se de uma presunção legal para exigir imposto sobre a renda de pessoa que não seria o efetivo contribuinte, como uma forma de, por não identificar o beneficiário, a operação ou causa, por mera praticabilidade tornar possível a cobrança deste imposto;
- nas normas acima há duas hipóteses de incidência, sendo que, no caput, exige-se a existência do pagamento, que seja feito por pessoa jurídica e que se destine a beneficiário não identificado. Já no § 1º, a existência de um pagamento efetuado ou recursos entregue a terceiros, sócios, acionistas, contabilizados ou não, que seja praticado por pessoa jurídica, sem comprovação da operação ou sua causa e também destinado a beneficiário não identificado;

- de ressaltar que as normas não exigem que a causa seja lícita. Mesmo ilícita, dentro do brocardo pecunia non olet, deve-se tributar no beneficiário, quando identificado o beneficiário;
- a aplicação do art. 61 da Lei n. 8.981/95 somente é possível de forma excepcional, a partir de provas robustas e bem fundamentadas pelo Fisco, pois o ônus é deste, respeitando-se a legalidade, devido processo legal, presunção de inocência e proteção à confiança legítima;
- com uma mera análise perfunctória do Relatório Fiscal, vê-se que a autoridade fiscal identifica o pagamento e a causa da operação, como se demonstra a seguir;
- assim, por exemplo, a autoridade identificou os beneficiários e causa da operação nos casos do Auto Posto Kurujão e Auto Posto Trindade, (item V.1.3 do Relatório do Procedimento Fiscal), TCVI TV (item V.1.5 do Relatório do Procedimento Fiscal)) e sócios Ademair e Marcos Antônio (item V.1.8 do Relatório do Procedimento Fiscal) que se referem a empréstimos, tanto que rechaçou se tratar de mútuo, pela falta de requisitos formais da operação. Essa situação se aplica também a outros pagamentos, no caso do Hotel Liguori e Rádio Positiva (item V.1.11 do Relatório do Procedimento Fiscal), pagamentos a pessoas jurídicas a título de “empréstimos” do Relatório Fiscal (item V.1.12 do Relatório do Procedimento Fiscal)
- também, fica evidenciada a causa com relação aos pagamentos aos sócios, que se trata de devolução de empréstimos. No mais, ainda que assim não se considere, a remessa de valores aos próprios sócios, somente poderia ser em razão de recebimento de lucros ou pró-labore (item V.2.1 do Relatório do Procedimento Fiscal);
- *“A impossibilidade de se exigir o IRFONTE no percentual de 35% decorre do fato de que há comprovação pela impugnante dos seguintes elementos: (i) – pagamento; (ii) – realizado por pessoa jurídica; (iii) – os beneficiários; (iv) – a causa ou operação”;*
- *“Se a impugnante provou a operação de pagamento em todas as situações e essas foram utilizadas e descritas pelo fisco, **temos causa e beneficiário, ainda que diante de divergências contábeis.** Cabe ao Fisco o ônus da prova em sentido contrário”;* (destaque do original)
- *Bem por isso, entendemos que inexistente o preenchimento dos requisitos legais para imposição do IRFONTE, pois: (i) – há demonstração e prova causa (pagamento a título de alugueres); (ii) – beneficiários são identificados – Recanto Sonhado”;*
- Os pagamentos das demais operações estão completamente identificados, possibilitando ao fisco seguir as operações posteriores e verificar a tributação;

- *Uma coisa é a não identificação do beneficiário e a impossibilidade do fisco “seguir” o rastro do dinheiro e tributar a operação posterior (ou no mínimo verificar se existe tributação), outra, completamente diferente são discrepâncias contábeis. Os efeitos são diferentes e não ensejam, no caso, a tributação via IRRF”*
- colaciona jurisprudência do CARF favorável à sua pretensão;
- no caso da responsabilização dos sócios, há de se ter mente o fato de que as pessoas (físicas e jurídicas) possuem personalidades jurídicas próprias, de sorte que cada uma delas tem seus deveres e obrigações, as quais não são extensivas às outras, não podendo confundir a pessoa jurídica com os seus diretores ou administradores;
- para restar configurada a responsabilidade tributária do art. 135, inciso III, do CTN, a lei traz como requisito que tais atos tenham sido praticados “... com infração à lei, ao contrato ou estatuto social...”, ou com “excesso de poder”, sendo insuficiente a simples existência do crédito tributário e do inadimplemento da obrigação, como ocorreu no caso destes autos;
- **“Se não estiver presente, prévia e devidamente comprovado, o elemento subjetivo (dolo, fraude, conluio, sonegação) na conduta do administrador da pessoa jurídica, claramente voltada para o descumprimento de seus deveres sociais, em prejuízo da própria sociedade e do erário público, é impossível a invocação do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional”;** (destaques do original)
- **“Vale lembrar que a autuação é decorrente de pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa, o que, em tese, já exclui a responsabilidade dos sócios, pois não representa nenhuma vantagem pessoal, consoante impõe o artigo 124 do CTN – sem contar que os beneficiários foram identificados”;** (destaques do original)
- *“No caso, a análise do 135 do CTN deveria ser feita em conjunto com o artigo 124, I, e II do CTN, sequer mencionados no auto de infração, até porque, como citado, não houve nenhum benefício aos sócios”;*
- ***“No presente lançamento, inexistiu qualquer descrição no relatório fiscal que demonstre que houve o efetivo preenchimento dos requisitos que gerariam a responsabilidade por solidariedade, cumprindo os requisitos do art. 135, III, do CTN, que nem mesmo foram inseridos na motivação do ato. Não há descrição de conduta dolosa, muito menos prova”*** (negrito do original)
- *“Assim, não há que se falar em responsabilização dos sócios, com fundamento no artigo 135 do CTN, uma vez que não houve, também, a individualização das condutas de cada um deles”;*

- os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, como determinado pelo art. 161, § 1º, do CTN;
- a multa aplicada, no auto de infração, ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal, não tendo havido comprovação de dolo, fraude ou conluio, sendo de rigor cancelá-la;
- por fim, não há previsão legal de incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a multa de ofício.

Em sessão realizada em 08/09/2025, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 prolatou o Acórdão 104-016.919, pelo qual considerou a impugnação totalmente improcedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019, 01/01/2020 a 31/12/2020, 01/01/2021 a 31/12/2021

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRRF PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/1995. HIPÓTESES INDEPENDENTES.

O IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995, cuja redação foi replicada no artigo 674 do Decreto nº 3.000/1999, apresenta três hipóteses de incidência distintas, quais sejam, (i) efetuar pagamento a beneficiários não identificados, (ii) efetuar pagamento a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa sendo que a licitude ou ilicitude da causa do pagamento é irrelevante e (iii) pagamento de remuneração indireta, sem o cumprimento dos requisitos elencados no parágrafo primeiro do artigo 74 da Lei nº 8.383, de 1991. Nas hipóteses em que a prática de uma dessas condutas restar identificada, o lançamento que constitui, de ofício, o IRRF em face da entidade que realizar os pagamentos identificados pela Fiscalização deve ser considerado válido. Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere (Acórdão CARF nº 1302-007.018, sessão de 12 de março de 2024).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRRF PREVISTO NO ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981/1995. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CAUSA DAS OPERAÇÕES.

Trata-se de uma falácia asseverar que o próprio pagamento é causa da operação. Pagamento não é causa, é consequência. O contribuinte deve comprovar que a causa do pagamento foi determinada operação, e não o contrário. Ademais,

ausente a contabilização das operações e a prova documental dos pagamentos. inviável considerar que o pagamento em si mesmo pudesse desnudar o objeto da operação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. CONDUTAS QUALIFICADAS. HIGIDEZ.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONDUTAS QUALIFICADAS. HIGIDEZ DA QUALIFICAÇÃO.

Tendo a fiscalização constatado ocorrência de sonegação, fraude e conluio, correta a aplicação da multa de ofício qualificada (de 100%).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

O cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC tem previsão legal, não competindo à esfera administrativa a análise da legalidade ou constitucionalidade de normas jurídicas, competência exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. HIGIDEZ.

Há incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, entendimento pacificado desde a publicação da Súmula CARF vinculante nº 108 (Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício).

Devidamente cientificados, a autuada e os coobrigados apresentaram recursos voluntários ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória. Foi suscitada a nulidade da decisão recorrida por fundamentação deficiente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

Os recursos são tempestivos, foram interpostos por signatários devidamente legitimados e preenchem as condições de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço e apreciarei em decisão única.

Recurso voluntário da pessoa jurídica autuada:

Entendo como improcedente a arguição de nulidade da decisão recorrida. Bastam apenas dois trechos do acórdão para que a suposta ausência de fundamentação caia por terra. Transcreve-se (destaques do original):

19. Assim, as hipóteses para lançamento do IRRF do art. 61 da Lei nº 8.981/1995 são tanto para os casos de beneficiários não identificados, quanto nos casos em que não for comprovada a operação ou a sua causa, sendo ambas as hipóteses independentes, autônomas, afastando-se, no ponto, a pretensão do impugnante devedor principal, que advogava que a incidência somente surgiria para o caso de pagamento sem causa quando o beneficiário não fosse identificado .

20. Indo além, no tocante aos pagamentos às empresas do mesmo grupo econômico, viu-se que o contribuinte asseverou que a causa da operação foi o próprio pagamento (fls. 326 dos autos – “há prova válida e cabal de que a causa da operação foi o pagamento à empresas do mesmo Grupo Econômico, inclusive com a relação de cada um dos beneficiários”), porém se trata de uma falácia. **Pagamento não é causa, é consequência. O contribuinte deve comprovar que a causa do pagamento foi determinada operação, e não o contrário.**

Vê-se que, ao contrário do suscitado, não há o reconhecimento da existência de causa para os pagamentos e essa inexistência foi tida como suficiente para manter o lançamento, independentemente da identificação dos beneficiários. Essa clareza dos fundamentos faz este relator admitir certa dificuldade em entender a “contradição em si mesma” imputada pela defesa à decisão recorrida.

Nas alegações de mérito, a autuada traz longo arrazoado teórico sobre a tributação pelo IRRF baseada no art. 61, da Lei nº 8.981/96 e sobre os deveres da Administração quando da formalização da exigência tributária, para só então apresentar argumentos de defesa, sendo que os principais merecem transcrição (destaques do original):

(...)

Em síntese, a Recorrente respondeu e apresentou justificativas para todos os pagamentos e, ainda que pudessem existir divergências quanto à forma de contabilização, o fato é que, todas as informações e documentos anexados permitiram ao fisco identificar a origem e o destino dos recursos, sendo que essa informação é crucial para demonstrar o desacerto da fiscalização.

(...)

A impossibilidade de se exigir o IRFONTE no percentual de 35% decorre do fato de que há comprovação pela Recorrente dos seguintes elementos: (i) - pagamento; (ii) – realizado por pessoa jurídica; (iii) – os beneficiários; (iv) – a causa ou operação.

(,,)

Mais do que reconhecer a validade de tais informações e utilizá-las para fins de lançamento, expressamente, aponta **claramente qual a causa e os beneficiários,**

estando apenas, diante de irregularidade contábil, indicando inclusive que reconhece a existência de outras empresas do grupo.

Equivale dizer: há prova válida e cabal de que a causa da operação foi o pagamento às empresas do mesmo Grupo Econômico, inclusive com a relação de cada um dos beneficiários.

As razões de defesa supratranscritas não se coadunam com a realidade dos autos. Em nenhum momento a autoridade lançadora ou a decisão recorrida admitiram a existência de causa para os pagamentos, até porque seria impossível aceitar a arguição sofismática ao nível do absurdo no sentido de que a causa do pagamento seria o próprio pagamento. A decisão recorrida manifestou-se com precisão (destaques do original):

22. Indo além, no tocante aos pagamentos às empresas do mesmo grupo econômico, viu-se que o contribuinte asseverou que a causa da operação foi o próprio pagamento (fls. 326 dos autos – “há prova válida e cabal de que a causa da operação foi o pagamento às empresas do mesmo Grupo Econômico, inclusive com a relação de cada um dos beneficiários”), porém se trata de uma falácia. **Pagamento não é causa, é consequência. O contribuinte deve comprovar que a causa do pagamento foi determinada operação, e não o contrário.**

Não se trata de simples “irregularidade contábil”. A ausência de registro das operações sob exame e a inexistência de documentos comprobatórios enfraquecem de forma indelével a defesa apresentada.

Daí porque a simples identificação dos beneficiários dos pagamentos não é suficiente para elidir a tributação. Como bem registrado pela decisão recorrida, a hipótese de tributação por pagamento a beneficiário não identificado é independente da hipótese tributação por pagamento sem causa.

Sob essa ótica, a defesa menciona pagamentos às pessoas físicas e jurídicas devidamente identificadas para afirmar que “não existe nenhum enfrentamento quanto aos tópicos debatidos”. Tendo como norte o fato de que a tributação decorreu da ausência de causa para os pagamentos e não da identificação dos beneficiários, admito não ter visualizado que tópicos não debatidos seriam esses.

A transcrição do Relatório Fiscal trazida no próprio recurso voluntário reforça esse posicionamento. Como exemplo, ao mencionar os pagamentos feitos aos sócios Ademar Euclides Monteiro e Marcos Antonio Alberti, a defesa apresenta trecho onde a autoridade lançadora define a impossibilidade de aceitar os pagamentos pela inexistência de comprovação documental de que corresponderiam a “contratos de mútuo” nos termos arguidos:

(...)

55. Cabe ressaltar que, conforme Escrituração Contábil Digital – ECD constante do Anexo 05, tais pagamentos não foram sequer contabilizados. Ademais, não foram apresentados documentos que formalizaram a suposta contratação dos

empréstimos, tais como contratos de mútuo, recibos ou outros documentos probatórios. Logo, não ficou comprovada a causa dos referidos pagamentos.

(...)

Esse mesmo entendimento aplica-se aos pagamentos efetuados a Bruno Tenfen Costa, TVCI Comunicações Interativas Ltda., Marketa Produtora, Rafael Ferreira dos Santos, Hotel Liguori, Radio Positiva, “Empréstimos”, “Prestação de Serviços”, Felipe Carvalho Pereira e Luciana Viana Alves.

Cabe um esclarecimento adicional em relação aos pagamentos efetuados a Rafael Ferreira dos Santos. Isso porque foi esse o único beneficiário em relação ao qual a defesa trouxe um documento, consistindo numa “Confissão de Dívida” no montante de R\$ 3 milhões. Tal comprovante não é suficiente para atestar o alegado. Em primeiro lugar, não há um instrumento formal de empréstimo indicando que os valores transferidos têm essa natureza. Pela significância dos valores envolvidos, é estranha a transferência informal. Em segundo lugar, não há compatibilidade entre esses valores e o montante indicado no instrumento de “Confissão de Dívida”. Em terceiro lugar, se o beneficiário era funcionário da recorrente – como por ela admitido - a ausência de contabilização não permite identificar se os valores transferidos representam empréstimo (com alegado) ou remuneração.

Importa salientar o alcance da expressão “pagamento sem causa”. Em determinadas situações, ainda que a operação que originou o pagamento seja identificada, caberia justificá-la sob a ótica da pertinência. Esse raciocínio aplica-se aos pagamentos realizados a Conceição e Silva Administração de Bens Ltda, GC Agropecuária Ltda., Onivaldo Costa Junito, MAC Fiorini C.C. Mark. Serv. Ltda. e SPE INC Flamboyant Opus C9 Ltda.; que se referem a operações estranhas à autuada e justificadas sob a alegação de caixa único de um mesmo grupo econômico. Na verdade, o que se caracteriza nessas operações é uma confusão patrimonial e a ausência de documentação comprobatória macula indelevelmente a arguição de grupo econômico como justificativa o que também se aplicaria aos pagamentos efetuados ao AutoPosto Corujão e Autoposto Trindade.

Na mesma linha, não há que se falar na diferenciação de tributação sobre pagamentos a beneficiários identificados ou não identificados. A ausência de causa aplica-se indistintamente a eles.

A menção à existência de um “Caixa dois” foi utilizada como sinônimo da uma contabilidade paralela mas não implica, necessariamente na tributação por omissão de receita.

Quanto ao mérito da exigência, o art. 61, da Lei nº 8.981/9 estabelece:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas

jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

A autoridade lançadora deixa clara ausência de causa para os pagamentos efetuados, enquadrando o feito diretamente no § 1º acima transcrito. Transcreve-se (destaques acrescidos):

(...)

Em apertada síntese, a SUL BRASIL não logrou êxito em apresentar documentos capazes de esclarecer a causa dos pagamentos realizados e não escriturados, devidamente discriminados no Anexo 10 que é parte integrante deste relatório fiscal.

(...)

Nesse contexto, o contribuinte deveria ter apresentado documentação hábil e idônea capaz de comprovar de maneira conclusiva a causa dos pagamentos efetuados, mas não o fez.

(...)

(...)

Em relação às alegações da autuada, é importante mentonar que os únicos documentos apresentados na tentativa de comprovar a causa dos lançamentos ora objeto de autuação foram balanços contábeis, contratos sociais e respectivas alterações contratuais constantes dos Anexos 07 a 10, bem como os comprovantes de transferência bancária constantes dos Anexos 17 a 25.

(...)

. O sujeito passivo também assevera que essas transações “foram realizadas tendo em vista sobras de caixas entre empresas e necessidade de cumprimento de obrigações ordinárias e diárias de cada pessoa jurídica.”, mas tampouco foram fornecidos documentos que sustentassem essas alegações.

A insinuação de que os pagamentos estariam relacionados a possíveis operações de mútuos não pode ser acolhida. A não celebração de contratos formais, a ausência de prazos para liquidação, o não estabelecimento de juros, a não incidência de IOF, a não contabilização das operações e a não comprovação de

amortizações impossibilitam o reconhecimento dessas transações como eventuais empréstimos.

(....)

Em suma, as alegações da autuada **não possuem respaldo documental, nem contábil**, e, por isso, não podem ser acatadas.

(...)

É fundamental observar que a não contabilização dos pagamentos ora em análise demonstra, em tese, a possível existência de uma contabilidade paralela, de “Caixa 2”, reforçando o entendimento de que o contribuinte buscava ocultar do Fisco a ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias.

Ante a não apresentação de documentos, a não contabilização de pagamentos, a precariedade das informações bancárias e a afirmação da autuada de que realizava “gestão de caixa único entre as pessoas jurídicas do grupo”, não há sequer como afirmar que esses pagamentos seriam relativos a operações atinentes à própria SUL BRASIL, ou a outras empresas do grupo econômico.

A ausência de documentação comprobatória – além da ausência de registro contábil- não foi questionada pela defesa.

A jurisprudência trazida aos autos não socorre a recorrente pois, além de corroborar a independência entre as formas de incidência, apresenta situações em que a causa dos pagamentos foi comprovada, o que não ocorreu no presente caso, ou o beneficiário foi identificado, situação fora do escopo desta autuação. Ao contrário, a CSRF caminha na linha deste voto condutor, como se vê no Acórdão 9101-006.342:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

PAGAMENTOS REALIZADOS SEM COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO OU A SUA CAUSA. CAUSAS AUTÔNOMAS DE INCIDÊNCIA.

A premissa contida no § 1º do art. 61 da Lei 8.981/95 é clara no sentido de que o IRRF será cobrado “também” quanto “aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular”, deixando extrema de dúvidas que: i) a ausência de causa é, sim, um “tipo” autônomo da aludida regra de responsabilização (ou incidência, para quem assim o preferir); ii) este tipo pressupõe o conhecimento quanto ao destinatário dos recursos, mormente quando explicitamente se refere aos “terceiros” ou aos sócios e/ou acionistas.

Assim o aludido preceptivo será aplicado tanto no caso em que se desconhecer os destinatários, como na hipótese em que, mesmo que conhecidos os beneficiários, a ausência de uma causa ainda imporá a exigência do IRRF na forma do aludido artigo de lei.

Do até aqui exposto, voto por negar provimento ao recurso quanto ao mérito da exigência.

Em relação aos juros de mora à taxa Selic, trata-se de disposição expressa da lei conforme estabelece a Súmula CARF nº 4, de Enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Na mesma linha, a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício é matéria consolidada neste Órgão, conforme Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto ao percentual da multa de ofício, a autoridade lançadora justificou o percentual de 100% (cem por cento) nos seguintes termos;

(...)

109. Nesse contexto, há que se mencionar, conforme descrito no decorrer deste relatório, que foram constatadas situações previstas no §1º do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996. A seguir serão elencados alguns dos fundamentos que ratificam a existência de dolo, fraude, conluio e má-fé no presente caso.

110. Num primeiro momento, restou comprovado que a autuada não contabilizava valores expressivos, extremamente relevantes no contexto contábil em análise. Com efeito, nenhum dos lançamentos objeto desta autuação, milhões de reais devidamente identificados em extratos bancários, foi contabilizado.

111. Dessa forma, conforme já relatado, foram constatados indícios categóricos da existência de contabilidade paralela, de “Caixa 2”. Os significativos montantes envolvidos em transações não contabilizadas afastam a possibilidade de equívocos, evidenciam o dolo e maculam registros contábeis. As irregularidades evidenciadas pela fiscalização decerto atestam que a contabilidade da autuada não espelha a realidade de transações por ela efetuadas.

112. Dessa forma, foi possível perceber que as ações perpetradas pela SUL BRASIL não são relativas a erros pontuais, a atitudes isoladas, mas a atos articulados e reiterados. Verificou-se nitidamente que, de forma continuada, houve tentativas de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fatos geradores de obrigações tributárias de modo a evitar o pagamento de tributos devidos.

113. Em suma, as condutas ilícitas e reiteradas da SUL BRASIL, aliadas aos expressivos montantes das transações em análise, de fato afastam o caráter fortuito das operações aqui analisadas e evidenciam a existência de atos articulados com o intuito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o

conhecimento por parte da autoridade fazendária de fatos geradores de obrigações tributárias.

114. Isso posto, restou caracterizada a necessidade de qualificação da multa descrita no §1º do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

(....)

Além de suscitar o caráter confiscatório da multa aplicada, a defesa contestou a qualificação da penalidade com apresentação de jurisprudência e as seguintes razões de mérito (transcrição em caixa alta, conforme texto original):

TODAS AS INFORMAÇÕES SEMPRE FORAM PRESTADAS AO FISCO E AS OPERAÇÕES IDENTIFICADAS, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU CONLUIO, CONSIDERANDO TRATAR-SE DE GRUPO ECONÔMICO, ONDE, INVARIAVELMENTE EXISTIA UM CAIXA GERAL, EM RAZÃO DA DIFICULDADE ADMINISTRATIVA.

No que tange à autuação, o voto já deixou clara a concordância com a Fiscalização e com a decisão recorrida pela manutenção da exigência, eis que as alegações de defesa não vieram acompanhadas de qualquer lastro documental, o que se aplica à arguição de grupo econômico, conforme já exposto.

Quanto ao percentual da multa, preliminarmente é de se reconhecer que a autuação decorre da presunção legal no sentido de que a fonte pagadora assumiu o ônus pelo pagamento do imposto que deixou de reter e recolher em face de pagamentos comprovadamente efetuados a terceiros.

Ainda que se admita que tal presunção não poderia *de per si* justificar a multa qualificada, o exame fático das razões de exasperação da penalidade leva-me a concordar com a Fiscalização.

Pela transcrição supra (itens 109 a 114), a autoridade lançadora alerta para a ausência de contabilização dos valores questionados.

Concordo com a autoridade lançadora no sentido de que, pelo montante envolvido, não há que se cogitar em simples engano. A interessada criou um controle paralelo para administrar valores significativos das suas operações, operações essas de origem não esclarecida. Presente o dolo que justifica a imputação da qualificadora.

Em relação à natureza confiscatória da multa, trata-se de argumento de natureza constitucional em relação ao qual, a princípio, faleceria competência para apreciação neste colegiado nos termos da Súmula CARF nº 2. Entretanto, a questão foi dirimida pelo STF em sede de Repercussão Geral, Tema 863, nos seguintes termos (destaque acrescido):

Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário, caso se verifique a reincidência definida no art. 44, §

1º-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23, observando-se, ainda, o disposto no § 1º-C do citado artigo

Vê-se que a imputação da multa no percentual de 100% (cem por cento) obedeceu à jurisprudência daquele Tribunal.

Em resumo do exposto, conduzo meu voto no sentido de rejeitar a arguição de nulidade da decisão recorrida e negar provimento integralmente ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada.

Recurso voluntário dos coobrigados:

Em resumo, o recurso faz arrazoadado teórico quanto à aplicabilidade do art. 135, do CTN para defender que não houve dolo e individualização da conduta no presente caso

Sustenta a defesa:

No presente lançamento, inexistente qualquer descrição no relatório fiscal que demonstre que houve o efetivo preenchimento dos requisitos que gerariam a responsabilidade por solidariedade, cumprindo os requisitos do art. 135, III, do CTN, que nem mesmo foram inseridos na motivação do ato. Não há descrição de conduta dolosa, muito menos prova.

O Relatório fiscal manifestou-se (destaques acrescidos):

99. Na qualidade de sócios administradores, representantes e responsáveis pela movimentação bancária das empresas envolvidas na presente autuação, é notório que MARCOS ANTONIO ALBERTI e ADEMAR EUCLIDES MONTEIRO coadunaram com os pagamentos, **não contabilizados**, objeto da presente autuação.

100. Essas transferências de recursos, sem formalidades mínimas e sem comprovação das efetivas contraprestações, desrespeitaram a autonomia operacional e patrimonial da autuada, já que ela se viu impedida de utilizar os recursos direcionados a terceiros em sua própria área de atuação.

101. Dessa forma, a SUL BRASIL foi lesada com a conivência dos sócios MARCOS e ADEMAR, que **abusaram dos poderes que detinham** sobre essa empresa para direcionar pagamentos vultosos, não contabilizados, a terceiros, sem justificativas plausíveis. Nessa linha, mediante a adoção de condutas claramente alheias aos interesses, ao objeto social, da autuada, é nítido que também **infringiram regras estatutárias**.

102. Levando-se em consideração que as condutas ilícitas ora em análise, notadamente a destinação velada de recursos a terceiros **sem formalidades contábeis e legais** e a **falta de contabilização** de toda movimentação bancária, foram adotadas pelos sócios em diversas empresas por eles administradas, percebe-se a presença de um **ambiente empresarial repleto de transações obscuras, propícias e compatíveis com práticas que visam ocultar benesses concedidas e recebidas pelos envolvidos**.

103. Importante salientar que a TVCI, administrada pelos mesmos sócios MARCOS e ADEMAR, também adotava práticas similares às da autuada, já que não contabilizaram os recursos recebidos da SUL BRASIL, como demonstra a ECD constante do Anexo 02.

104. E não há que se falar em lapsos ou equívocos, porquanto o volume e a expressividade dos valores não escriturados tratados nesta autuação, especialmente quando comparado ao total do ativo escriturado, afastam a possibilidade de equívocos e evidenciam a existência de atos articulados para permitir que recursos fossem destinados a terceiros de forma velada.

105. Em relação aos pagamentos efetuados e não escriturados objetos da presente autuação, cumpre observar que eles constituem, em tese, irregularidades tanto à legislação empresarial, quanto à tributária, pois, consoante o disposto no Art. 1.184 do Código Civil (Lei Nº 10.406/2002), com teor replicado no Regulamento do Imposto de Renda, a escrituração deve abranger **todas as operações da empresa:**

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

106. Diante do exposto, é inegável a prática, por parte dos sócios da SUL BRASIL, de atos praticados com excesso de poderes, infração contratual e infração de lei, resultando na ocorrência dos fatos geradores desta autuação, o que resta caracterizada a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 135, III da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Ressaltando que o enquadramento da responsabilização foi o art. 135, inciso III, do CTN, sem qualquer menção ao art. 124 do mesmo diploma legal, da transcrição supra constata-se que, em sentido diverso ao alegado, o Relatório Fiscal apontou em detalhes as razões de responsabilização dos coobrigados.

O contrato social da autuada e de uma das empresas beneficiárias dos pagamentos que motivaram a autuação (TVCI) estabelecem:

DOCUMENTO PROTEGIDO POR SIGILO FISCAIS
6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
SUL BRASIL - RADIO E TELEVISÃO LTDA
 CNPJ 05.492.288/0001-82 NIRE 41204947875

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade cabe aos sócios **MARCOS ANTONIO ALBERTI e ADEMAR EUCLIDES MONTEIRO**, com os poderes e atribuições individuais de gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem

DOCUMENTO PROTEGIDO POR SIGILO FISCAIS
5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
TVCI TV COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA.
 CNPJ 01.871.985/0001-93 NIRE 41203729122

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade é administrada pelos sócios **MARCOS ANTONIO ALBERTI e ADEMAR EUCLIDES MONTEIRO**, na qualidade de **sócios administradores**, dispensados da prestação de caução, nos termos dos Artigos nºs 1.015, 1.060 e 1.065 do Código Civil.

A previsão contratual é cristalina em identificar os coobrigados como administradores das empresas. Respeitando o entendimento em sentido diverso, não há como exigir da autoridade fiscal uma individualização da conduta maior do que essa identificação. É razoável a presunção, até prova em contrário, de que os sócios administradores são responsáveis pela prática dos atos de gestão da pessoa jurídica.

Sendo assim, por concordar com as considerações do relatório fiscal supratranscritas (itens 99 a 106) voto por manter a responsabilidade dos coobrigados.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto